Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.422 - MG (2018/0081723-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EDSON SAID REZENDE
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CÂNDIDO NETO - MG098737
		LEONARDO OLIVEIRA DA GAMA E MELO - MG140117
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ERVALIA
ADVOGADOS	:	MARIA ANDREIA LEMOS - MG098421
		SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA - MG078985

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme já disposto no *decisum* combatido, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 826 e 830-836, e-STJ): "No caso em análise, imputa-se ao réu a prática de ato de improbidade previsto nos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, requerendo a sua condenação nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da referida lei. Colhe-se dos autos que em análise à prestação de contas do Convênio n° TC/PAC 0707/08, celebrado entre o Município de Ervália e a FUNASA durante a gestão do réu como prefeito, foram encontradas irregularidades na realização da licitação, no encaminhamento das planilhas de medição dos serviços contratados, ausência de fundamentação legal para a não retenção dos impostos nas notas fiscais dos serviços, ausência de comprovação da quitação dos encargos trabalhistas dos serviços prestados e destinação indevida da quantia de R$128.275,35, que deverá ser recolhida aos cofres da União. (...) Neste caso, a negligência do requerido na execução do convênio está comprovada pela realização de pagamentos à empresa vencedora da licitação e contratada para a construção das unidades sanitárias previstas no convênio sem que as obras contratadas tenham sido concluídas (fl. 72 e 75). Além disso, verificou-se que o valor de R$100.000,00 foi transferido para outras contas não vinculadas ao convênio, durante a gestão do requerido, evidenciando a irregular gestão dos recursos públicos e a negligência do requerido. O requerido agiu, ao menos, com culpa grave na gestão dos recursos públicos, deixando de atender ao objeto do convênio, bem como de utilizar regularmente as verbas vinculadas durante a sua gestão e observar, quanto à liberação dos valores, o cumprimento do objeto contratado, violando o art. 10, incisos VI, IX e XI, da Lei n° 8.429/92. (...) O recurso deve ser provido neste aspecto, portanto, para que as sanções se limitem à suspensão dos direitos políticos, à multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, somente para afastar a condenação do requerido pelo ressarcimento do valor cobrado do

Município de Ervália em razão do descumprimento parcial do convênio, mantendo a sentença quanto à suspensão dos direitos políticos, à multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público".

2. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido, necessariamente, passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Quanto à alegação de que as sanções aplicadas são desproporcionais, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido, como regra geral, de que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator